

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/01/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação		UF DF
ASSUNTO: Solicita manifestação da Câmara de Educação Superior sobre a necessidade de fixação de prazo, nos casos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23001.000316/99-73		
PARECER N.º: CES 1.127/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 23/11/99

I – HISTÓRICO

O Senhor Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação submete à deliberação desta Câmara a Informação SAO 01/99, relativa a necessidade de fixação de prazos nos casos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, cujo teor segue transcrito:

“A solicitação para a oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Perinatologia, feita pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIB-HAE), foi atendida pela Câmara de Educação Superior deste Conselho através do Parecer 670/99, objeto da Portaria MEC 1.249, de 05 de agosto de 1999.

O Parecer CES 670/99, ao aprovar a solicitação da instituição, não determina um prazo específico para o credenciamento concedido: ‘Após detida análise do processo, manifestamo-nos favorável ao credenciamento do Hospital Albert Einstein, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Perinatologia.’

Contudo, o ato advindo da homologação do referido Parecer determina um prazo específico para o credenciamento dessas instituições, conforme observamos na transcrição da Portaria MEC 1.249, de 05 de agosto de 1999 (D.O.U. de 06/8/99 – Seção 1, p. 50):

‘O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer n.º 670/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de

Educação, conforme consta do Processo n.º 23033.004044/98-50, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar, pelo prazo de cinco anos (grifo nosso), o Hospital Albert Einstein, mantido pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Perinatologia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA'

Ao analisar a legislação pertinente, verificamos, dentre os vários dispositivos referentes ao assunto, a inexistência de prazo específico para o credenciamento dessas instituições, a saber: Resolução CFE 12/83 e Pareceres 757/97, 908/98 e 617/99, da Câmara de Educação Superior, sendo que este último apresenta proposta de Resolução referente ao assunto, ainda não homologada pelo Sr. Ministro.

O Parecer CES 894, de 02 de dezembro de 1998, que credencia o Hospital São Joaquim para oferta de Programa de Pós-Graduação Lato Sensu nas áreas de Gastrocirurgia, Gastroclínica, Neurologia, Cardiologia Clínica e Cirurgia Cardiovascular, apresenta uma situação similar ao Parecer CES 670/99 e, no entanto, o ato resultante de sua homologação não dispõe sobre um prazo determinado para credenciamento da referida instituição, conforme se pode verificar na Portaria 1.435, de 23 de dezembro de 1998 (D.O.U. de 24/12/98 – Seção 1-E, p. 10):

'O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer n.º 894/98 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo n.º 23001.000350/98-21 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Credenciar o Hospital São Joaquim, mantido pela Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para ministrar o Programa de Pós-Graduação Lato Sensu nas áreas de Gastrocirurgia, Gastroclínica, Neurocirurgia, Cardiologia Clínica e Cirurgia Cardiovascular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA'

Tendo em vista o exposto e considerando a divergência entre as Portarias 1.435/98 e 1.249/99, submeto a presente informação à Câmara de Educação Superior para que delibere sobre a necessidade de fixação de prazos nos casos de

credenciamento de instituições para a oferta de curso de pós-graduação lato sensu”.

II – ANÁLISE

A questão suscitada pela Secretaria-Executiva do CNE procede. De fato, analisando as normas e pareceres mencionados na consulta, verifica-se que não há nenhuma referência no que diz respeito à fixação de prazos por ocasião do credenciamento de instituições para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (Especialização).

A Resolução CES 03/99, recentemente emitida por esta Câmara, e que fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização, também não faz referência a prazos pelos quais as instituições devam ser credenciadas para oferecer essa modalidade de curso.

Por outro lado, a citada Resolução CES 03/99 dispõe em seu artigo 8º que:

“Art. 8º Os cursos de que trata a presente Resolução ficam sujeitos à avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.”

Ao estabelecer que os cursos de especialização ficarão sujeitos à avaliação da CAPES, embora não esteja explicitada a questão do prazo, subentende-se que os resultados decorrentes da avaliação subsidiarão decisões posteriores. Quanto à continuidade ou não da oferta dos cursos, certamente, ao definir a sistemática de avaliação dos cursos de especialização, a CAPES incluirá entre os procedimentos, o encaminhamento dos resultados obtidos à Câmara de Educação Superior, a exemplo do que ocorre com os cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

III - VOTO DO RELATOR

Assim, o entendimento deste Relator é no sentido de que os pareceres relativos a credenciamento de instituições para o oferecimento de cursos de pós-graduação, que vierem a ser emitidos pela Câmara de Educação Superior, deverão estipular o prazo pelo qual ficará credenciada a instituição que, na opinião do Relator, deve ser de 5 (cinco) anos. Entende, ainda, o Relator que os pareceres já emitidos pela CES deverão ser retificados, para que fique consignado o prazo de credenciamento.

Finalmente, opino que, nos demais casos, ou seja, nas situações em que as instituições não necessitam de credenciamento, por preencherem os requisitos da Resolução CES 03/99, a continuidade da oferta dos cursos de especialização dependerá dos resultados obtidos na avaliação a ser realizada pela CAPES.

Brasília–DF, 23 de novembro de 1999.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente